Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

EMENDA N.º _____/16

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo ao Projeto a seguinte redação:

Art. 8°. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, desde que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse. (NR)

§ 1° A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses, cabendo à Agência, quando da expedição da autorização original ou sua prorrogação, fazer constar do respectivo ato a data em que se encerra o prazo para apresentação do requerimento em questão, bem como os procedimentos a serem observados pelas prestadoras interessadas. (NR)

§ 2°

§ 3º Decorridos doze meses sem manifestação da Agência, considerar-se-á deferido o requerimento de prorrogação.

.....

§ 4º A Agência, no cálculo do ônus devido pela prorrogação da autorização de uso de radiofrequência, fixará preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, observará critérios objetivos e transparentes, adotará metodologia previamente definida em regulamentação e possibilitará variadas formas de pagamento, inclusive por meio da assunção de

compromissos de investimento em infraestrutura de rede, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação."

JUSTIFICATIVA

Questão essencial à expansão das redes de suporte, como não poderia deixar de ser, é a segurança dos investimentos realizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações no regime privado, o que passa, necessariamente, pela definição de regras mais objetivas e transparentes, especialmente no que se refere aos respectivos custos.

In casu, tendo em vista o objetivo do projeto de lei de estimular os investimentos de rede de suporte à banda larga, inclusive móvel, certo é que o detalhamento dos prazos e procedimentos associados à obtenção e prorrogação de outorga do direito de uso de radiofrequências é medida indispensável para o sucesso do novo modelo.

Do mesmo modo, na fixação dos preços públicos devidos pela prorrogação do direito de uso de radiofrequência, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas para o setor que visam promover a inclusão digital.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE** PSDB/RJ